

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE - SERGIPE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024.

NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.914.425/0001-20, Concessionária autorizada da FIAT, com sede na Rua Poeta Levino Neto, n. 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, vem por seu representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, perante V. Exa., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como as regras do Edital da Licitação em questão, apresentar **RAZÕES DE RECURSO (ou, SUBSIDIARIAMENTE, DIREITO DE PETIÇÃO)** contra a decisão que declarou a empresa **SAMAM VEICULOS LTDA** como vencedora do certame, bem como também impugna os veículos apresentados pela empresa **RENOVEL VEÍCULOS LTDA**

I. BREVE RESUMO DO OBJETO

Os fundamentos que sustentam as presentes Razões podem ser divididos nos seguintes pontos:

- a) Não atendimento aos documentos de habilitação exigidos no Edital** – Em síntese foi verificado que o Instrumento Convocatório, em seu anexo I - Termo de Referência, expressamente exige que o veículo ofertado deverá possuir uma CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA de 720 kg, contudo o tipo do veículo ofertado pelas empresas recorridas não atende as especificações exigidas.
- b) Respeito ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório** – as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio. Desse modo, não deve a Administração aceitar tipo de veículo diverso ao exigido no Termo de Referência sob pena de incorrer em grave descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

II. DA TEMPESTIVIDADE

No presente caso, conforme certificado nos autos do processo em questão, restou estabelecido o prazo fatal para apresentação das razões recursais a data de **01/07/2024, às 00:00:00**.

Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como direito de petição, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificada a tempestividade para a apresentação destas razões de recurso.

III. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Igarassu promoveu a licitação tendo por objetivo a *"Contratação de empresa especializada em fornecimento de produtos para o projeto de estruturação e implementação da fiscalização viária e da educação para o Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT de Poço Verde/SE."*

Após o devido prosseguimento do feito, a empresa **SAMAM VEÍCULOS TDA** foi declarada a detentora da melhor oferta.

Contudo, após analisar minuciosamente as documentações e proposta, a NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA., ora recorrente, **identificou que o veículo apresentado pela referida empresa NÃO ATENDEU A INTEGRALIDADE das especificações exigidas no edital**. Registra-se que esta mesma irregularidade também ocorreu perante os veículos das empresas **RENOVEL VEÍCULOS LTDA.**

Motivo pelo qual manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

"Venho por meio deste solicitar a desclassificação das empresas SAMAM e RENOVEL uma vez que seus veículos não atendem ao exigido no edital. O veículo (FIAT/STRADA ENDURANCE 1.3) ofertado pela SAMAM não possui motor turbo, conforme foi solicitado no edital, já o veículo da empresa RENOVEL (NOVO OROCH OUTSIDER 1.3 TCE CVT 0KM 2024/2025) não atende ao edital pois o mesmo possui uma capacidade de carga de 650KG, enquanto o edital exige mínimo de 720KG. Lastreado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as referidas empresas devem ter suas propostas desclassificadas."

Destarte, consoante restará devidamente esclarecido nos tópicos seguintes, é claro o descumprimento do Edital em questão referente às especificações contidas na descrição do objeto no Anexo I do Edital. Não havendo como se sustentar a classificação e habilitação das supracitadas empresas pois vai de encontro ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, motivo pelo qual a decisão a qual determinou como vencedora, deve ser revista.

IV. DO MÉRITO

IV.1 DA OBRIGAÇÃO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimos, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem como a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio.

Assim, sendo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes, qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL e entrando em explícito descumprimento ao art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

*"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Registra-se que este mesmo princípio também consta disposto na NOVA lei de licitações (14.133/2021), conforme indica o seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim sendo, em procedimentos licitatórios, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Uma vez **formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contraria os princípios da**

moralidade, da boa-fé, isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente a tal princípio, o professor MATHEUS CARVALHO¹ conceitua que:

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles³ já dispunha que "o edital é a lei da licitação", Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Deste modo, consoante já esclarecido no tópico dos fatos, a empresa indicada como vencedora descumpriu exigência do Edital em questão, tendo em vista ter ofertado produto sem a observância das especificações contida no Anexo I do Instrumento Convocatório, o que naturalmente inviabiliza a sua vitória no presente feito. Assim sendo, com a finalidade de demonstrar a inquestionável necessidade em reabertura de sessão pública, no tópico seguinte iremos apresentar, detalhadamente, todos os desrespeitos suscitados.

IV.2 DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – VEÍCULOS OFERTADOS QUE NÃO ATENDE A CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA

Consoante já esclarecido no tópico dos fatos, no Termo de Referência do Edital em questão exige que os veículos ofertados detenham as seguintes características:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
1	CAMINHONETE - cor cinza metálico ou preta, 0km (nova) com capacidade de caçamba com carga de aproximadamente 720kg – motor turbo 1.3 Flex, quatro cilindros com uma cilindrada mínima de 1.332 cm ³ . Com uma taxa de compressão mínima de 13,2:1, atingindo em média uma potência de 98 cv com gasolina a aproximadamente 6.000 rpm, e média de 107 cv com etanol a aproximadamente 6.250 rpm.

Nota-se, portanto, que o Instrumento Convocatório em questão é claro ao estabelecer a exigência de que o tipo de veículo a ser fornecido deve conter uma capacidade de carga mínima de 720kg e motor **TURBO**.

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. Ed. rev. Ampl. e atual – Salvador. JusPODIVM, 2017. P. 444

Ocorre que os veículos ofertados pela licitante **recorrida** (bem como pelas demais citadas), não atendem ao que foi exigido, afinal, relacionado a empresa **SAMAM**, a qual apresentou um veículo FIAT/STRADA ENDURANCE 1.3, este **NÃO possui o moto TURBO** requisitado.

Já a empresa **RENOVEL**, a qual apresentou o veículo NOVO OROCH OUTSIDER 1.3 TCE CVT 0KM 2024/2025, **NÃO atendeu a exigência da capacidade carga mínima**, uma vez que este comporta apenas **650kg**. Para comprovar o exposto, vejamos as informações oficiais apresentadas pelo próprio fabricante:

- FIAT/STRADA ENDURANCE 1.3 (**SAMAM**)

Marca: FIAT Estado: SP Início vigência preço: 10/05/2024		Diretoria de Marketing Estratégia de Marketing
STRADA ENDURANCE CABINE PLUS 1.3 FIREFLY 2025		
MVS	Dados Técnicos	
Modelo: 281	Cilindrada total (cc) : 1.332	Capacidade de carga (Kg) : 720
Versão: AJH	Potência máxima (cv) : 98,0 (G) / 107,0 (E) a	Comprimento do veículo (mm)
Série: 1	6.250 rpm	: 4.474
Combustível: Flex	Torque máximo (kgf.m) : 13,2 (G) / 13,7 (E) a	Entre-Eixos (mm) : 2.737
MY: 2025	4.000 rpm	Largura do veículo (mm) : 1.732
	Altura do veículo (mm) : 1.608	Tanque de combustível (litros)
	Capacidade da caçamba (litros) : 1.354	: 55

- NOVO OROCH OUTSIDER 1.3 TCE CVT 0KM 2024/2025 (**RENOVEL**):

Pesos e capacidades		
Peso em ordem de marcha (kg)	1.292 (PRO)/1.339 (intense)/1.366 (iconic)	1.432
Carga útil (kg)	680 (PRO)/650 (intense/iconic)	650 (outsider)
Volume da caçamba (L)		683
Carga máxima rebocável (reboque com freio) (kg)		710

Claramente se trata de veículos que não atendem ao disposto no Edital. Assim sendo, resta inquestionável o descumprimento do requisitado.

Afinal, conforme já explicitado, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

O Edital expressamente dispõe em seu item 5.2 que o licitante será inabilitado caso não obedeça às especificações contidas no Instrumento Convocatório:

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES

5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2. O Agente de Contratação (Pregoeiro) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, observa-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve atentamente ser observado pela Administração Pública em seus processos de licitação, a fim de que se obtenha um resultado dentro das disposições legais.

Ao analisarmos o entendimento dos Tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Contas de Pernambuco, notamos a homogeneidade da conclusão aqui relatada, ou seja, de que é dever da Administração respeitar as normas contidas no instrumento convocatório. Vejamos alguns julgados:

TRF-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.** Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

TCE-MG

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM -SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. 2) **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina.** 3) **Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis.**

(TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014)

TCE-PE

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4

O que se constata da narração dos fatos efetuada pela Representante, suportada em documentos comprobatórios, é que o Pregoeiro da Prefeitura de Tamandaré não só **desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — descumprindo exigência editalícia que, destaque-se, interfere no universo de interessados que acodem ao chamamento do certame —, como feriu frontalmente o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes.**

(...)

CONSIDERANDO que tal proceder fere **frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas;**

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu as exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o periculum in mora necessário à expedição da tutela requerida;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC Nº 029/2016;

Voto pelo **REFERENDO da Medida Cautelar** expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal.

(TCE-PE 17292104, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 16/10/2017,29/01/2018)

Pois bem. É clarividente que a ora recorrida descumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão.

Ademais, a alegação de que é possível aceitar o produto ofertado pela recorrida tendo em vista que não acarretaria prejuízo não merece prosperar, visto que é preciso considerar todo o esforço dos outros participantes em cumprir com as “regras do jogo”.

A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica.

Portanto, resta evidente que a empresa recorrida descumpriu com as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, impossibilitando, portanto, sua vitória no feito. Assim, temos que a classificação da referida empresa deve ser revista, uma vez não ter ofertado produto compatível com as exigências mínimas contidas no Termo de Referência do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, verifica-se claramente que as empresas **SAMAM VEICULOS LTDA** e **RENOVEL VEÍCULOS LTDA** não poderiam terem sido habilitadas do objeto do Pregão Eletrônico nº 006/2024, por claro descumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Desta forma, requer-se:

- I) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- II) A necessária e justa revisão do ato que julgou as empresas **SAMAM VEICULOS LTDA** e **RENOVEL VEÍCULOS LTDA**, vencedora e HABILITADAS no Pregão Eletrônico nº 006/2024, para que, confirmando os descumprimentos supracitados, proceda com a efetiva anulação de tal ato, possibilitando, portanto, a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA;
- III) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.
- IV) Por fim, caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salgueiro/PE, 01 de Julho de 2024.

Luciano José Lemos de Oliveira
Gerente de Vendas Governo
RG: 1749435 SSP/PE
CPF: 245.172.914-72
E-mail: licitacao@nocarvel.com.br